



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** 0600173-39.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)  
**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER  
 MARCIANO PERONDI  
 ADRIANE GARCIA RODRIGUES  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR  
**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA TELEVISÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAMANHO DO NOME DA CANDIDATA A VICE. INOBSERVÂNCIA. TAMANHO INFERIOR A 30%. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§ 3º e 4º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 12 DA RES. TSE 23.610/2019. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA VIOLAÇÃO DA NORMA. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 034ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação interposta contra eles pela COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR, sob o argumento de que, em inserções de propaganda eleitoral veiculadas na televisão, o nome da candidata a vice-prefeita Adriane Garcia Rodrigues foi apresentado em tamanho inferior ao exigido pela legislação eleitoral, infringindo o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) O termo "tamanho", deve ser interpretado como a dimensão linear (altura, largura ou comprimento) de um elemento gráfico, enquanto "área" se refere ao espaço total ocupado em uma superfície bidimensional, assim, uma redução proporcional do tamanho de um texto em relação ao titular não implica necessariamente uma redução direta e proporcional da área ocupada, uma vez que a área é calculada multiplicando as dimensões; b) “evidente que a veiculação questionada cumpriu o disposto na Lei nº 9.504/97, considerando que a altura do nome da vice-candidata foi adequada, respeitando a proporção mínima exigida;” c) “a divergência relativa à área não compromete a clareza e a legibilidade do nome da vice, assegurando o direito do eleitor de ser informado de forma adequada;” d) “a proporção entre o TAMANHO do nome da candidata a vice neste material é de 33% do tamanho do nome do candidato a prefeito, estando atendida a legislação e as normativas atinentes a propaganda eleitoral;” e) houve cerceamento de defesa, pois não foi autorizada a produção de prova pericial; f) para que a representação por propaganda irregular ser acolhida, faz-se necessária a comprovação de prejuízo concreto do prejuízo, o que não ocorreu; g) a jurisprudência reconhece que não é exigida alta precisão no tamanho das letras utilizadas, desde que se atinja a finalidade, que é publicizar o candidato a vice-prefeito; h) “a aplicação rígida e desproporcional da norma prevista no § 4º do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

art. 36 da Lei n.º 9.504/97 vai de encontro ao princípio da razoabilidade, visto que – acaso verificadas - pequenas diferenças não devem ser punidas com rigor exacerbado, especialmente quando não se verifica má-fé ou intenção de ocultar informações;” i) “é completamente descabida a imposição da sanção disposta na sentença recorrida, pelo que se requer a exclusão da multa aplicada, em razão de sua desproporcionalidade frente à suposta irregularidade, e da ausência de prejuízo concreto ao eleitorado; g) a liminar deve ser revogada porquanto a sua manutenção apenas acarretará maiores prejuízos aos candidatos Recorrentes, visto que estão sendo tolhidos de veicular sua propaganda política; h) os recorridos devem ser condenados à litigância de má-fé. (ID 45752344)

Com contrarrazões (ID 45752348), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial.

De acordo com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o juízo “tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

princípios do contraditório e da ampla defesa”. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 280, 282 E 284/STF. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. **"Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

3. Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial a partir da compreensão de que estas não teriam o condão de afastar o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, constatada a partir da análise da prova documental contida nos autos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora a espécie não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que reconhecido pela Corte estadual ter sido ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora - premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

280/STF.

5. Impossibilidade de se conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do CPC; (b) deficiência de fundamentação recursal.

6. A tese de afronta ao art. 884 do Código Civil parte de uma premissa - não reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada -, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do quantum indenizável para a fase de liquidação de sentença.

7. Agravo interno desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.-g.n)

Quanto ao **mérito**, cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do **tamanho** do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições - e a Resolução que a explicita -, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, **em tamanho não inferior a 30%** do nome do titular. (art. 36, § 4º, Lei n.º 9.504/97; art. 12, *caput*, Res. TSE nº 23.610/2019)

A aferição de tal percentual, a seu turno, “será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.” (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único)

Isso assentado, da análise das imagens colacionadas na inicial (ID 45752307), verifica-se que o nome da vice-prefeita Adriane foi apresentado em um percentual de 16,15% com relação ao nome do candidato a prefeito Perondi, restando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evidente o descumprimento da norma legal que deve ser cumprida por todos os candidatos.

Não há, para a configuração da irregularidade, a necessidade de demonstração de existência de prejuízo, como querem os recorrentes, bastando a violação objetiva da norma.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, para atendimento do regramento em questão, não é suficiente que o nome da vice-candidata esteja legível.

Nesse sentido:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.**I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente representação eleitoral por reconhecer que a não observância da proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda viola a regra do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em definir se a exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular deve ser aplicada de forma objetiva, ou se a mera visibilidade e legibilidade do nome satisfazem o requisito legal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece de forma objetiva que o nome do candidato a vice-prefeito deve constar nas propagandas eleitorais de forma "clara e legível" **e em tamanho "não inferior a 30% do nome do titular"**.4. A norma visa garantir ao eleitor o pleno conhecimento da composição da chapa majoritária, respeitando os princípios da veracidade e da unicidade da chapa. 5. No presente caso, é incontroverso que **a proporção mínima exigida para o nome do candidato a vice-prefeito não foi observada**, conforme evidenciado pela imagem apresentada na inicial. 6. **O argumento de que a simples visibilidade do nome é suficiente não encontra respaldo na legislação, que foi clara ao exigir o cumprimento de uma proporção específica.**7. A aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 foi feita em seu patamar mínimo, observando-se o princípio da proporcionalidade.IV. DISPOSITIVO E TESE8 Recurso desprovido.Tese de julgamento:**A exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular em propagandas eleitorais, conforme o art. 36,**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**§4º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada de forma objetiva, não sendo suficiente a mera legibilidade ou visibilidade do nome.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados. TRE-PR - REPRESENTAÇÃO nº060007148, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024.- g.n.)

Outrossim, a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada quando há violação ao disposto no artigo e não somente ao *caput*.

Igualmente, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TV - AUSÊNCIA DO NOME DA VICE - ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997 - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/1997 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Na propaganda eleitoral deve constar o nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento).

2. Na propaganda ora impugnada, veiculada na TV, não há, em momento algum, indicação do nome da vice-candidata, enquanto o nome do titular é exibido isoladamente.

**3. Aplica-se a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo. A multa é aplicável em caso de violação ao disposto no artigo e não somente ao previsto no caput .**

4. A alegação de que não há exibição da logomarca oficial da campanha e a de que o nome do titular foi colocado em tamanho pequeno, o que tornaria imperceptível caso fosse colocado o nome da vice, não afastam a irregularidade.

5. O nome da vice não precisa, necessariamente, ter 30 % (trinta por cento) do tamanho do titular, o que não pode ser inferior a esta dimensão.

6. Negado provimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Representação 060272130/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 301, data 21/12/2022 - g.n.)

Também não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé pela coligação recorrida.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Por fim, a determinação de suspensão da veiculação das propagandas irregulares pela decisão liminar não impede que o candidato realize nova propaganda em conformidade com a legislação eleitoral.

Nessa linha, deve ser mantida a liminar *ab initio* outorgada.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

**III-CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG